



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 305/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.008711-2025-27

Órgão: EBSERH-HUPES-UFBA – EBSERH - Filial Hospital Universitário Edgard Santos

Requerente: E.F.M.F.

RESUMO DO PEDIDO

Requerente refere que o edital de convocação nº 265, de 27 de janeiro de 2025 convocou 01 Fisioterapeuta - Especialista em Terapia Intensiva - Assistência Fisioterapêutica no Adulto da Microrregião 3, assim, solicita que seja explicado por que não foi utilizada a lista local do HUPES, que dispõe de 11 profissionais disponíveis no cadastro de reserva para o cargo de Fisioterapeuta - Especialista Profissional em Fisioterapia em Terapia Intensiva. Nesse contexto, considerou que este cargo está descrito na Descrição Sumária das Atribuições dos Cargos dos Hospitais Universitários Federais e que a lista local é exclusiva para o HUPES, assim solicitou saber também, por que houve a priorização de outra lista.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O Recorrido informou que as vagas são provisionadas e controladas pelo Serviço de Dimensionamento e Monitoramento que pertence à Administração central da Rede Ebsrh/MEC, inclusive as vagas de vacância, cabendo à DIVIGP solicitar a conversão em caso de aposentadoria, falecimento ou exoneração de estatutários do Regime Jurídico Único e reposição das vagas dos empregados públicos, a partir dos mesmos princípios acima, convocando os candidatos quando assim são liberadas as vagas.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Requerente argumentou que foi perguntado por que priorizar uma lista de microrregião ao invés da lista local do HU, já que ambos os cargos desempenham a mesma função.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O Recorrido ratificou a resposta inicial.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Requerente alegou que a resposta segue sem atender a pergunta que é: Por que houve a priorização da lista da microrregião sendo que existe uma lista própria do HU que não foi utilizada ainda?

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O Recorrido entendeu que a demanda tem pedido de justificativas para a administração pública sobre listas de chamadas que são de responsabilidade do Serviço de Dimensionamento e Monitoramento que pertence à Administração central da Rede Ebserh/MEC. Assim, esclareceu que houve declaração da competência daquele órgão (EBSERH-Sede) em resposta à demanda, não havendo o que se reformar. Por fim, considerou que nada impede a cidadã de propor nova demanda direcionada ao órgão competente, neste caso em tela, o Serviço de Dimensionamento e Monitoramento que pertence à Administração central da Rede Ebserh/MEC.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Recorrente argumentou que todas as respostas dos recursos foram as mesmas da resposta inicial que não respondem ao questionamento, pois continua com a dúvida do porquê foi utilizada uma lista da microrregião sendo que a lista local não foi utilizada.

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida com fim à devida instrução processual. Em retorno, o Hospital manifestou:

"que enquanto a convocação se deu para o cargo Fisioterapeuta - Especialista em Terapia Intensiva - Assistência Fisioterapêutica no Adulto, o cadastro de reserva era destinado ao cargo de Fisioterapeuta - Especialista Profissional em Fisioterapia em Terapia Intensiva, ou seja, cargos distintos. Considerando que são cargos distintos e a necessidade de contratação era para o cargo de Fisioterapeuta - Especialista em Terapia Intensiva - Assistência Fisioterapêutica no Adulto, não foi possível utilizar convocação de outro que concurso cuja vaga era diferente da que H. possuía vacância."

Assim, a CGU entendeu que a recorrida explicou que não seria possível a convocação do candidato aprovado no cargo de Fisioterapeuta - Especialista Profissional em Fisioterapia em Terapia Intensiva, para ocupar o cargo de Fisioterapeuta - Especialista em Terapia Intensiva - Assistência Fisioterapêutica no Adulto, já que a vaga era para cargo distinto do que foi aprovado, ainda que, conforme alegado pela cidadã, os dois cargos possuam as mesmas funções e tenham sido exigidos os mesmos pré-requisitos à época da inscrição. Dessa forma, a CGU considerou satisfatória a resposta enviada pelo órgão recorrido, podendo o processo ser extinto, posto que exaurida a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pela perda do objeto do recurso, uma vez que a informação foi entregue durante a fase de instrução do recurso, conforme descrita no parecer.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente alegou que não há informação sigilosa no que foi questionado então não há por que não ter uma resposta clara acerca da escolha da lista da microrregião tendo a lista própria do Hospital disponível.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que o recurso faz menção à manifestação de ouvidoria.

ANÁLISE DA CMRI

No presente recurso verifica-se que a recorrente requer uma resposta da recorrida, no sentido de explicar por que, edital de convocação nº 265, de 27 de janeiro de 2025, houve a priorização da lista da microrregião sendo que existe uma lista própria do HU que não foi utilizada. Nesse sentido, observa-se que foram fornecidas as explicações, ainda que a recorrente entenda que não supriram suas dúvidas. Entretanto, vale

destacar que a indagação para explicação da resposta fornecida na instância prévia tem teor de consulta, pois a cidadã deseja receber do Poder Público um pronunciamento (explicação) sobre uma condição concreta. Nesse contexto, esclarece-se que, as consultas tratam de situações muito específicas, não necessariamente já avaliadas pela Administração, em que por vezes estão em conflito normas diferentes. Atualmente, consultas não são aceitas como pedidos de acesso à informação quando o órgão não tenha realizado a análise de um caso semelhante e sobre ele produzido um documento, por exemplo, parecer ou ato normativo. Logo, entende-se que o pedido está fora do escopo da LAI, conforme o disposto nos seus art. 4º e art. 7º, os quais garantem o acesso à informação pública que esteja pronta e disponível. Dessa forma, o presente recurso não pode ser conhecido. Por outro lado, importa destacar que, solicitações como a ora requerida são caracterizadas como manifestações de ouvidoria, sendo também legítimas e aptas a serem apresentadas à Administração Pública, por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 146ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, pois o questionamento apresenta teor de consulta, caracterizando-se como manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819469** e o código CRC **8576F048** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)